



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2011830-47.2014.815.0000 – Vara Única da Comarca de Solânea

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato
PACIENTES : Francisco Rodrigues dos Santos, vulgo “Tiliu” e Cristiano Rodrigues dos Santos, conhecido por “Quita”

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. Art. 121, §2º, incisos IV, do CP. Prisão preventiva. Pacientes segregados preventivamente há mais de 08 (oito) meses, sem que um deles tenha sido sequer citado. Excesso de prazo injustificado. Afronta ao princípio da razoabilidade. Constrangimento ilegal configurado.
Ordem concedida pelo excesso de prazo.

- Verificando-se a existência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, destacando-se que os pacientes estão presos desde o dia 25 de março de 2014, sem que um deles tenha sido sequer citado, é de rigor a concessão da presente ordem de *habeas corpus*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM**, em harmonia com o parecer oral ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, em benefício de Francisco Rodrigues dos Santos e Cristiano Rodrigues dos Santos, apontando o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solânea como autoridade coatora (fls. 02/16).

Aduz o impetrante constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a formação da culpa, visto que um dos coactos sequer foi citado, estando os pacientes presos há mais de 06 (seis) meses.

Juntou aos autos os documentos de fls. 17/265.

Informações prestadas às fls. 295/296, acompanhadas dos documentos de fls. 297/315.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora de Justiça, Dr^a. Maria Lurdélia Diniz de A. Melo, opinou pela denegação da ordem (fls. 319/322).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Segundo consta dos autos, no dia 22 de março de 2014, no Sítio Lázaro, situado na Comarca de Solânea/PB, Francisco Rodrigues dos Santos e Cristiano Rodrigues dos Santos juntamente com outro acusado, teriam praticado o crime de homicídio contra duas vítimas, em virtude dessas, possivelmente, haverem furtado a residência deles.

Narra a denúncia (fls. 60/64) que, na manhã do citado dia, Francisco Cassiano Rodrigues dos Santos (terceiro denunciado – encontra-se solto), foi a casa de seu pai, Francisco Rodrigues dos Santos (primeiro denunciado), mas não o encontrou, tendo constatado, porém

que a residência estava revirada e com uma janela arrombada.

Em seguida, foi a casa de seu irmão (Cristiano Rodrigues dos Santos), onde encontrou seu pai, e informou-lhe sobre o ocorrido em sua casa. Imediatamente, os três acusados foram a residência, e lá chegando, Francisco Rodrigues dos Santos constatou que havia sido furtado dele um aparelho de TV de 14 polegadas, uma espingarda soca, um botijão de gás e DVDs.

Naquele momento, os três denunciados observaram que havia um rastro de motocicleta no terreiro da casa e ele terminava no Sítio Lázaro, localizado no município de Solânea/PB. Lá, encontraram os objetos subtraídos, escondidos em um matagal, tendo o indiciado/paciente Cristiano entregue a espingarda furtada a seu pai. Após encontrarem a *res furtiva* ficaram aguardando a chegada de quem viria buscar os objetos, estando Francisco Rodrigues dos Santos com a espingarda de soca dele subtraída, Cristiano Rodrigues dos Santos armado com uma espingarda calibre 28 e Francisco Cassiano Rodrigues dos Santos desarmado.

Quando anoiteceu, chegaram as vítimas - Ednaldo Costa da Silva e José Nilton Costa da Silva -, no local, cada um em uma motocicleta, tendo um ficado na estrada, enquanto que o outro, foi até onde estavam os objetos subtraídos. Esse ao perceber que alguém tinha retirado a espingarda do local, efetuou três disparos em direção ao mato, instante que o indiciado/paciente Francisco atirou e acertou a vítima, vindo ele a cair na beira da estrada. O outro ofendido, foi ao seu encontro, momento em que o autor do fato/coato Cristiano efetuou três disparos, mas os cartuchos "petecaram", porém no quarto disparo, a vítima foi atingida.

Após matarem as vítimas, os denunciados deixaram os objetos furtados no local, exceto a espingarda de soca, e, ainda, levaram a arma utilizada por um dos ofendidos.

No dia 25 de março de 2014, os pacientes - Francisco Rodrigues dos Santos e Cristiano Rodrigues dos Santos - foram presos em flagrante, momento em que assumiram a autoria do crime e entregaram as duas espingardas utilizadas na consumação do crime, bem como o revólver retirado da mão de uma das vítimas.

Pois bem.

Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a ordem deve ser concedida.

Conforme acima detalhado, os pacientes foram presos

em flagrante delito, pelo duplo homicídio qualificado, na data de 25 de março de 2014.

In casu, vislumbro, a este tempo, a ocorrência de ilegalidade na manutenção da prisão cautelar dos pacientes, consistente no excesso de prazo para a formação da culpa, o que enseja o relaxamento da prisão deles.

Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 14.05.2014 (fls. 195/198), momento em que foi determinada a citação dos acusados.

Nas informações (fls. 295/296) prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, depreende-se que, por um equívoco da escrivania, foi expedida carta precatória encaminhada à Comarca de Guarabira para citação dos denunciados, tendo sido cumprida apenas em relação a um deles. Observado o erro, foi expedida nova precatória para a citação do réu/paciente Francisco Rodrigues dos Santos, estando os autos aguardando o retorno da referida.

Ainda, ressalto que, no julgamento do *habeas corpus*, de minha relatoria de nº. 2008353-16.2014.815.000, julgado no dia 12.08.2014, com os mesmos pacientes e sob o argumento de excesso de prazo, recomendei ao juízo *a quo* para que diligenciasse, com a maior brevidade possível, para por o feito em andamento. Contudo, meses depois do julgamento, os autos ainda aguardam a citação de um dos acusados.

Assim, por mais que seja subjetivo e elástico o conceito de razoabilidade, inaceitável manter uma custódia cautelar por mais de 08 (oito) meses, por ultrapassar em muito o prazo total relativo à formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa a essa demora injustificadamente excessiva, inclusive por não ter havido nem mesmo a citação de um dos pacientes até a presente data.

No presente caso, tenho que o prazo da razoabilidade restou extrapolado, não podendo os pacientes pagarem pela morosidade dos seus julgamentos, ao qual não deram causa.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 1. A impetração demonstra que no caso dos autos, os prazos foram excedidos de modo injustificado e, ainda que se considerem os percalços enfrentados pelos Juízos declinantes, tamanha demora afronta o princípio

da razoabilidade, não se podendo admitir a prisão do paciente por quase de seiscentos dias, sem que tenha se concluída a formação da culpa. 2. Cabe ao Estado garantir ao réu preso os meios necessários à aplicação da lei penal, sem que seja o acusado submetido a constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o encerramento de instrução que se arrasta, de comarca a comarca, causando considerável dano ao réu. 3. Ordem concedida". (STJ, 6.^a Turma, HC 46.031/BA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., j. 15.12.2005; in DJU 13.02.2006, p. 852).

*"ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO - ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO [220 DIAS] - DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. EMENTA: HABEAS CORPUS - ARGUIÇÃO DE EXCESSO PRAZAL - PRISÃO EM FLAGRANTE EM 1706/2008 - NAO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO - **NAO CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO DIRIGIDA AO PACIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA** - CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA ATRIBUÍVEL AO ÓRGÃO JURISDICIONAL - PARECER FAVORÁVEL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE SOLTURA - ORDEM CONCEDIDA. I - VERIFICA-SE EXCESSO PRAZAL QUANDO HÁ DELONGA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ALÉM DO PRAZO PERMITIDO EM LEI PARA O SEU TÉRMINO, POR CULPA IMPUTADA AOS ÓRGÃOS JUDICIAL OU ACUSATÓRIO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O PACIENTE ENCONTRA-SE PRESO, EM DECO ...". (TJ-BA - HC: 677392009 BA 6773-9/2009, Relator: PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/03/2009, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL). Destaquei.*

Diante de tais considerações, situações como a do presente caso não são toleradas num Estado de Direito garantista, que pauta sua atuação jurisdicional no princípio maior do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e na razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. **EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ATRASO INJUSTIFICADO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.***

1. Impõe-se o reconhecimento do excesso de prazo da custódia cautelar da paciente, presa em flagrante em

18 de março de 2011, e a audiência de instrução aprazada para o dia 5 de maio de 2012, não se imputando o atraso na tramitação do feito à defesa.

2. A audiência de instrução, primeiro designada para 19 de dezembro de 2011, deixou de ser realizada devido à ausência do Promotor de Justiça, sendo redesignada para 5 de maio de 2012.

3. Nesse passo, até lá, a paciente completará mais de um ano de prisão provisória sem que tenha iniciado a instrução, circunstância que afronta os princípios da duração razoável do processo e da presunção de inocência.

4. Ordem concedida. (STJ, HC 224.874/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012).

Desse modo, sendo latente o constrangimento ilegal por excesso de prazo, outra alternativa não resta senão a da concessão da ordem. Ressalta-se, entretanto, que a liberação dos pacientes deve ocorrer tão-somente **se não existir qualquer outro motivo pelo qual devam permanecer presos**, podendo o juiz decretar novamente a prisão se razões justificarem a necessidade.

Pelo exposto, conheço e **CONCEDO A ORDEM**, em harmonia com o parecer oral ministerial. Expeça-se alvará de soltura.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Exmo. Sr. Des. Luís Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macêdo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**